

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
REISNIER MATIAS CAMPOS**

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Anápolis/GO

2019

REISNIER MATIAS CAMPOS

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves.

Anápolis/GO

2019

REISNIER MATIAS CAMPOS

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Anápolis, 13 de Dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora: Prof^ª Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves

Membro Titular: Prof^º. M. Leocimar Rodrigues Barbosa

RESUMO

O objetivo do presente artigo, é à análise das questões quanto aos efeitos da sucessão se tratando da diferenciação entre cônjuge e companheiro, posteriores a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, para tal contextualização, e feito um breve relato histórico evidenciando a evolução social do conceito família, juntamente com desenvolvimento legislativo referente ao tema. Posteriormente e abordado o direito de sucessão, trazendo uma breve conceituação e as interferências e aplicabilidade no ramo do direito civil. E finalizando, e abordado a vocação hereditária versus a inconstitucionalidade do artigo 1790, evidenciando a problemática consequência junto ao direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Sucessão. União Estável. Herdeiro Necessário.

ABSTRACT

The purpose of this article, and the analysis of the questions regarding the effects of succession dealing with the differentiation between spouse and partner, after the unconstitutionality of article 1790 of the Civil Code, for such contextualization, and a brief historical account showing the social evolution of the concept. together with legislative development on the subject. Subsequently, the succession law was approached, bringing a brief conceptualization and the interference and applicability in the civil law branch. And finally, and approached the hereditary vocation versus the unconstitutionality of article 1790, highlighting the problematic consequence of succession law.

KEYWORDS: Civil Law. Succession. Stable union. Heir Required.

1. BREVE HISTÓRICO

Em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão. Antes de adentrar nos efeitos da decisão, é necessário um breve estudo a respeito da definição do conceito de família para fins jurídicos, pois a mesma reflete em outros institutos, como a sucessão. No âmbito jurídico, a ideia de família sempre esteve ligada ao casamento civil. E ao longo dos tempos, a conceituação doutrinária ligada a expressão família, foi se adequando as necessidades sociais de acordo com o dado momento, o que por consequência, alterava a abrangência do Direito de Família.

Destarte, Clóvis Bevilacqua conceituava Direito de Família como:

Direito de Família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. (BEVILACQUA, 1956, p. 6).

É notório que dentro a conceituação do autor, o instituto da união estável, não há menção, já que o reconhecimento como entidade familiar só aconteceu em 1988, nem tão pouco mencionou a união homoafetiva, visto que a mesma não havia respaldo jurídico a época, como existe hoje como instituto familiar. Nesta definição, ainda não se tinha o divórcio, nem tão pouco a adoção. O entendimento de família, anterior, se dava pelo patriarcado colonial, tal instituição, se dava de forma cultural necessária para constituir posse, onde o número de membros, a prole, refletia ao nível de trabalho, na mão de obra dispensada para se obter patrimônio, assim constituindo o que se entendia por legado, o conjunto de bens adquiridos pela família para a família, que perdurava por gerações. Nesse molde, a prerrogativa dominante se dava pela matrimonialização, voltada estritamente ao casamento, não concebendo outra forma de constituição familiar, até mesmo o filho concebido fora do matrimônio era dito como bastardo, a hierarquização, a figura do homem era o gestor da unidade, dita como de produção, pois os demais membros correspondiam à força laboral, em busca sempre do progresso da entidade, vista como legado familiar.

É característica do direito, a eficaz técnica de organização da sociedade. Em outros termos, incube ao Estado, dirimir questões de organizar a vida em sociedade, deliberando pelo interesse dos indivíduos, intervindo quando necessário, para coibir excessos. Destarte, cabe a ele nada mais que conduzir as regras de comportamento com o que se entende por aceitável, e necessário para a sociedade.

De forma poética, nos ensina Sérgio Gischkow Pereira, neste sentido:

Ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz. A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. (PEREIRA, 2004, p.13)

Neste sentido, abre-se uma infinidade de possibilidades do surgimento de normas, que não criam apenas deveres, mas trazem a literalidade de valores, onde a evolução legislativa, diante de fundamentos dos *direitos humanos* se tornou o centro do ordenamento jurídico, que possibilita a vida social de forma composta de infinidade de normas, como a bela expressão de Norberto Bobbio, como as estrelas no céu, jamais alguém conseguiu contar.

Notoriamente, a evolução social, as mudanças nas relações, refletem e necessitam de alterações no âmbito jurídico, seja por lacuna legislativa ou até mesmo inaplicabilidade de determinado dispositivo legal. Neste sentido, Maria Berenice Dias diz: Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. (DIAS, 2009 p. 26)

A intervenção estatal levou à instituição do casamento, como uma forma de organizar os vínculos interpessoais. Entendendo que a própria instituição familiar, decorrendo em torno desta, e não em torno de outros grupos. Em dado momento da evolução humana, a sociedade instituiu o casamento como mera regra de conduta.

A concepção de família no Código Civil de 1916, ainda não era possível a dissolução, sendo este instituto indissolúvel, e não se imaginava família entre pessoas do mesmo sexo, sendo esta totalmente heteroparental, e ainda não aferido a criação como vínculo, sendo aceito apenas o biológico.

In verbis, artigo 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:

- I. A representação legal da família,
- II A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial,
- III direito de fixar e mudar o domicílio da família,
- IV o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal,
- V Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

A família sofreu mudanças de composição, sobretudo posterior ao advento do Estado Social, ao longo do século XX.

Diante disto destaca, Paulo Lobo:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1.988. (LOBO, 2017, p. 15).

Anteriormente, a conceituação de família estava ligada restritamente a relação conjugal, homem e mulher, desde que casados, pois o que não fosse considerado fruto do matrimônio nesta relação, era compreendido como concubinato, que por sua vez dito como crime. Dada a evolução social, se fez necessário a amplitude do conceito família, passando a ser concebido outras atribuições a família. Deixando assim, de valorizar apenas o ato casamento civil, para se constituir família, e sendo atribuído o valor afeto, onde foi inserido ao ordenamento o conceito de família socioafetiva, que enfatiza o sentimento o afeto, podendo essa ser composta não apenas pelo casal homem/mulher.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulamentavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES, 2017, p. 308).

Ocorre que as relações afetivas demandaram necessidade de ampliação deste entendimento, o que a Constituição Federal de 1.988 absorveu tais transformações e privilegiou a dignidade da pessoa humana, revolucionando o Direito de Família em três eixos básicos, conforme elenca Carlos Gonçalves:

O Artigo 226 afirma que “a entidade familiar e plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição.
O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6 do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designação

discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”.

A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1.916.(GONÇALVES, 2017, p. 308).

Destarte, a Constituição não deixou à margem da tutela jurisdicional a união estável entre homem e mulher, tal adequação da lei à cultura e evolução social, reconhece o direito de se viver maritalmente, mesmo que sem o formalismo do matrimônio. Reconhecendo assim, as relações conjugais que antes eram vistas pela sociedade como indesejada, dando a esta conotação de dignidade da pessoa humana.

Neste viés, palavras de Rui Geraldo Camargo Viana:

A disciplina legal da família, no estágio atual da civilização, vem procurando enfocar o casal, noção que está, gradativamente, sobrepondo-se à de cônjuges, para abarcar todas as entidades familiares. (VIANA, 2000, p. 18).

No que tange a lei infraconstitucional, o Código Civil em seu artigo 1.511, 1.845 e 1.829, regula a matéria de forma ampla, Art. 1.511 O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos conjugues. E ainda em matéria de direito sucessório, o artigo 1.845 do Código Civil, apresenta rol dos herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e o conjugue, sendo no artigo 1.829 apresentada ordem sucessória para a partilha da legítima. Consagrando assim, a família como base fundamental da sociedade.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo em seu artigo 163, que família e o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado.

Nesta evolução, sabiamente Maria Berenice Dias descreve:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. (DIAS, 2009, p. 29).

E assim, nessa constante necessidade de evolução, atualização e oxigenação do instituto, o formato hierárquico da família, vislumbrou lugar a sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo.

Ainda valendo dos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2009, p. 29): Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas.

Diante a evolução legislativa, não apenas a hierarquização da família mudou no cenário jurídico, o matrimônio ganhou entendimento de ser possível seu fim, de acordo com o instituto do divórcio (EC 9/1.977 e L. 6.515/1.977), passando a ter previsão legal que trata da dissolução do casamento, e ainda cuidando das relações extramatrimoniais, os filhos que antes eram considerados ilegítimos. A máxima expressiva foi o estatuto da mulher casada (L. 4.121/1962), que garantia a devolução do que hoje se entende como direito a tratamento igualitário, devolvendo a plena capacidade a mulher, figura esta que antes se dava apenas com papel de submissão, adquiriu novamente os bens reservados que assegurava a ela propriedade exclusiva do que havia adquirido com o fruto de seu trabalho. Vale lembrar que em 1.916, o chefe de família (homem) a ele era incumbido de administrar os bens da família, sejam estes adquiridos por seu trabalho ou dos bens da sua prole.

O cenário jurídico das relações conjugais, a Constituição trouxe três principais alterações; a igualdade de gênero, como dito antes de 88 a família era regida pela figura do homem, pai e chefe, que detinha poder sobre os filhos; trouxe igualdade entre os filhos, onde todos são iguais, os de sangue e os adotados; e a união estável como entidade familiar, leis diferentes dos casamentos, lei 8.971/94 lei dos companheiros, onde elenca o direito a alimentos e direito sucessório, tendo como requisito permanecerem nesta união de 5 anos, ou prole e que as pessoas fossem desimpedidas.

Já a lei 9.278/96, trouxe a inovação da presunção de esforço comum, onde os bens adquiridos na constância da união, pertenceriam aos dois, surgindo o requisito de provar o intuito de constituir família. Atualmente, superado este debate, não existe prazo mínimo para constituição de união estável. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi (STJ; REsp 1.0260981; Proc 2008/0025171-7/RJ 3ªT; Relª Minª Nancy Andrighi DJE 23/02/2010) a quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre

manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar.

Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, seja entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. E assim, diante de princípios constitucionais, viabilizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo esses, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Para Rios (2001, p. 90), as questões relativas à orientação sexual relacionam-se de modo íntimo com a proteção da dignidade da pessoa humana. Já o direito a igualdade, entendido como princípio jurídico, tem sua perspectiva na teoria dos direitos fundamentais, tratando por iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tendo esta norma prescrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e ainda no Preâmbulo da Constituição.

Para Marcelo Amaral da Silva (2003), o princípio da igualdade, é um princípio, direito e garantia, por isso, todas as demais normas devem obediência. Segundo ele, no Direito tal princípio assumiria um caráter de dupla aplicação, qual seja: uma teórica, com a finalidade de repulsar privilégios injustificados, e outra prática, ajudando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante de caso concreto. Nesse contexto, a dimensão da igualdade necessária a ser atingida, e a superação das desigualdades entre as pessoas por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, exigindo que se reconheça em todos "independentemente da orientação homo ou heterossexual, a qualidade de sujeito de direito, o que significa não identificá-lo como a pessoa heterossexual" (RIOS, 2001, p. 69).

Nesse viés, ressalta Maria Berenice Dias:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório. (DIAS, 2009, p. 40).

A união homoafetiva estável, na qual o casal se relaciona afetuosamente entre si e desenvolve uma vida em comum estabelece, tal qual a união estável entre pessoas de sexos opostos, uma relação de amor, cumplicidade e respeito, uma união de esforços e anseios, devendo alcançar o direito, uma vez que tal relação, como as demais, atinge a esfera patrimonial e pessoal. O que caminhou para o entendimento da Justiça, em vários casos, a analogia para reconhecer vários direitos aos partícipes da União Homoafetiva, elevando essa união ao status de família, possibilitando, a solução de questões familiares e patrimoniais levadas aos Tribunais. Tudo isso até chegar à decisão unânime dos ministros do STF, os quais aprovaram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, e ainda posterior em maio de 2013, passou a ser possível em todo Brasil o casamento civil de pessoas do mesmo gênero.

2. DIREITO SUCESSÓRIO

A disciplina Direito Civil, trata juridicamente a aquisição do patrimônio seja de pessoa física ou jurídica. Contido nele, há o capítulo Direito das Obrigações, que é a forma de regulamentar o relacionamento entre as pessoas para celebrar contratos de natureza privada, e ainda alguns casos com a pessoa jurídica de direito público, visando o fim lucro. Ainda, a norma do Direito Real, elenca as proteções no relacionamento entre as pessoas, porém não mais entre elas, e sim com as coisas, ad exemplo, a proteção e aquisição de uma propriedade (ou domínio), este é o principal Direito Real sobre as coisas. Desta forma, se celebra contratos, adquire propriedade, as pessoas criam fatos e atos jurídicos e constroem patrimônio, fato esse que faz parte de forma natural do ciclo da vida.

Portanto, patrimônio é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa. Porém, contudo esse ciclo natural se encerra com a morte, e quando esse titular de direitos e obrigações, pessoa física, morre esse patrimônio passa a ser chamado de espólio e vai para seus sucessores, e esse direito de receber chama-se herança. Assim, essa transmissão de patrimônio quem cuida e o Direito das Sucessões. Então, esse é o ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto aos herdeiros, seja em virtude de testamento ou de lei. A palavra sucessão, nada mais e que substituir uma pessoa por outra, que irá assumir suas obrigações e adquirir seus direitos quando a causa da extinção da pessoa é a morte.

Destarte, Ana Cláudia Silva Scalquette, aborda a temática:

Quando se fala em Direito das Sucessões, aborda-se a transmissão de direitos e/ou encargos decorrentes do fato morte, isto é, todas as regras que disciplinam as consequências derivadas do falecimento de certa pessoa, seja quanto a seu patrimônio, seja quanto a quaisquer outros fatos ligados ao evento. (SCALQUETTE, 2014, p. 125).

A sucessão da pessoa física em direito, pode se dar seja entre vivos ou causa mortis. Da sucessão entre vivos, sua norma regulamentadora e tratada pelo Direito das Obrigações. Já a sucessão da pessoa jurídica por outra é abordado pelo Direito Empresarial. O princípio jurídico *“mors omnia solvit”* (a morte acaba com tudo) é aplicado ao Direito Eleitoral, Penal e de Família, de modo que os direitos políticos, a punibilidade, o casamento e o poder familiar se extinguem com a morte.

Contudo, no Direito das Sucessões é com a morte que tudo se inicia, pois a vida terminou, mas o patrimônio do extinto, a pessoa física, subsiste e será transferido a seus herdeiros. Desta forma, a propriedade se perpetua na família através da herança, deixada pelo *de cuius*, termo esse jurídico. Curiosamente, segundo Silvio Rodrigues (Direito Civil: Direito das sucessões, 2004, p. 11) “a expressão *de cuius* é tirada da sentença latina *de cuius successione agitur*”, isto é, de cuja sucessão se trata. Em decorrência da economia vocal trazida pelo costume ao longo do tempo, passou-se a falar “de cuja sucessão”, que acabou por tornar-se *de cuius*, expressão hoje largamente empregada por toda a doutrina.

A morte de uma pessoa faz com que seus familiares recolham sua herança, a regulamentação deste ato, tendo o legislador buscado inspiração na solidariedade como instrumento de proteção familiar, ao conservar para depois de sua morte o seu patrimônio com seus familiares, sendo permitidas certas liberdades testamentárias nos limites das garantias dos eventuais herdeiros necessários. Com isso, fica harmonizada a sucessão legítima em coexistência com a testamentária, reservados por lei os direitos sucessórios dos herdeiros necessários.

Sobre sucessão o estudo de Farias afirma que:

Volvendo a visão para o particular de uma relação jurídica (e lembrando que toda relação jurídica, necessariamente, é composta de um sujeito, de um objeto e de um vínculo entre eles), observa-se que o sujeito ou o objeto podem, eventualmente, sofrer uma substituição por outro objeto. É exatamente o fenômeno sucessório. A sucessão, assim, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica. (FARIAS, 2016, p. 30).

Como consequência do direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, o direito das sucessões, tendo a liberdade de adquirir um conjunto de bens durante a vida de trabalho, é prerrogativa que a pessoa possa dele dispor da maneira que mais lhe for conveniente, desde que, é claro, sejam respeitadas certas regras, como forma de preservação da legítima que pertence aos herdeiros necessários, sendo essa segurança jurídica a essa continuidade do patrimônio. Ressalto ainda, que o direito à herança também é previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXX, o que demonstra a importância da matéria.

Assim, elucida Pablo Stolze Gagliano:

Em conclusão, temos que o reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica *post mortem* do próprio direito

de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. É a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento. (GAGLIANO, 2019, p. 43).

Sendo a morte a única certeza da vida, o ato de suceder patrimonialmente o titular, esteve presente em várias formas ao longo da história. Seja esta, por forma barbárie, matando o titular para se apropriar de seus bens, ou, na tradição de uma cultura, em favor de quem mantenha as obras do falecido, por laço de família ou até pela própria manifestação de vontade do *de cuius*.

No direito medieval, na vigência do feudalismo, com o falecimento do servo, acontecia a devolução de suas propriedades ao seu senhor, sendo admito aos descendentes apenas a posse mediante pagamento de um tributo. No direito romano, a aquisição da herança variava em função do tipo de herdeiro, se da classe dos herdeiros necessários, responsável natural pela continuidade do culto doméstico, adquiria a herança independentemente de ato seu, os demais herdeiros já deveriam praticar ato da *additio*. Disto, a importância do testamento no Direito Romano, na falta de filhos para a continuidade das obrigações da casa do falecido.

As modificações iniciaram com a construção do princípio do *Droit de Saisine*, que reconhece de uma transmissão imediata dos bens do falecido a seus herdeiros. Esta característica atravessou a modernidade, permanecendo na contemporaneidade como princípio fundamental. Tal princípio, se desdobra, no campo das sucessões, remetendo a vontade manifestada.

Em breves considerações etimológicas do princípio *Droit de Saisine*, o professor Pablo Stolze Gagliano diz:

A palavra francesa *saisine* é plurissignificativa. Derivada do verbo *saisir*, também com conteúdo plúrinô (uma vez que significa colher, apreender, confiscar, agarrar, capturar, apoderar-se, entre outros sentidos), *saisine*, juridicamente, pode ser utilizada em vários contextos. O que interessa, porém, para o corte epistemológico deste livro, é a sua utilização no campo do Direito Sucessório, em que é traduzida no sentido de "posse", para significar a "posse imediata dos bens daquele que faleceu". (GAGLIANO, 2019, p. 64).

Diante de tal manifestação da autonomia do indivíduo, conclui-se que o reconhecimento do direito hereditário tem sua razão existencial na projeção jurídica *post mortem* do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido. Fundamentalmente, identifica-se três modalidades claras de sistema de

sucessão: sistema da liberdade testamentária, sistema da concentração absoluta ou obrigatória, sistema da divisão necessária.

Para melhor compreensão do sistema adotado no Brasil, é necessário um breve estudo a respeito de tais sistemas de sucessão.

O sistema da liberdade testamentária, o direito sucessório seria puramente a autonomia privada, onde o autor da herança, teria plena liberdade de dispor como quisesse, do seu patrimônio, não tendo relevância a existência de herdeiros. A ideia deste sistema consiste em o que se adquiriu de patrimônio, construiu como seus bens, durante toda uma vida, e apenas seu o direito de fazer o que quisesse, da forma que bem entender, sem interferências de terceiros ou do Estado.

Já no sistema da concentração absoluta ou obrigatória, o sentido é contrário ao sistema da liberdade testamentária, sendo que toda a herança seria concentrada apenas a um sucessor, no passado havia ainda o “benefício do morgadio ou da primogenitura”, sendo essa totalidade não apenas um direito, como também um dever do filho mais velho, onde este recebia a herança em sua totalidade, ainda que fosse contra sua própria vontade.

Por fim, no sistema da divisão necessária, o autor da herança tem uma relativa margem de autonomia de dispor dos bens, caso tenha herdeiro necessário. Sendo esse último sistema, uma forma de agregar os dois anteriores, com suas limitações.

Destarte, no Brasil o sistema adotado é o sistema da divisão necessária, acolhido pelo Direito brasileiro, conforme artigo 1.845 e 1.846 do Código Civil, *in verbis*: Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Nesse sentido, o legislador, resguarda o direito dessa categoria de herdeiros, dando-lhes amparo patrimonial, impedindo que o autor da herança dispusesse de seu patrimônio em sua totalidade, onde o patrimônio pode ser destinado em parte por testamento, e ainda resguardando o benefício de seus herdeiros necessários.

Em breve consideração, no Brasil, as espécies de sucessão são a legítima, e a testamentária. Tendo como principal a sucessão testamentária, aquela

que decorre da manifestação de última vontade expressa no testamento, ou seja, a legítima terá espaço se não houver testamento, ou o mesmo for julgado nulo ou ineficaz.

Aplicando-se a ordem de sucessão prevista em lei como a vontade do falecido, sendo esta quando o *de cujus* não deixa testamento. Ainda havendo testamento este deverá ainda obedecer aos seus herdeiros necessários, podendo dispor à metade do patrimônio, que está obrigatoriamente assegurada aos herdeiros necessários, descende, ascendente e cônjuge. Porém, podem ocorrer simultaneamente as duas espécies, existindo testamento só de parte dos bens, ficando os demais a cargo das regras da sucessão legítima. Se não houver herdeiros necessários, o testador poderá dispor livremente de seus bens.

3. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA VERSUS INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Diante da sucessão, na espécie de legítima temos aqueles que são estabelecidos pela lei como herdeiros, chamados a suceder o falecido. Esta relação de preferência, é entendida como vontade presumida do falecido, prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Vejamos:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:
I. aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II. aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III. Ao cônjuge sobrevivente;
IV. aos colaterais até quarto grau. (BRASIL, 2002)

Ainda, como existe a possibilidade de herança destinada pelo testamento não excluindo a possibilidade de haver a herança por legítima. Havendo testamento, mas não abrange todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada, conforme dispõe o artigo 1788 do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

A relação de preferência dada pela lei tem nome de vocação hereditária e beneficia os parentes mais próximos, por presumir o legislador que os familiares são as pessoas mais queridas do *de cuius*. Na ordem natural das afeições familiares o amor primeiro desce, em seguida sobe e depois se espalha. Uma ideia um tanto quanto controversa nos ditames atuais de convivência familiar, onde é comum pessoas ainda que próximas e familiares, por diversas questões serem consideradas tóxicas ou não tão bem queridas pelo *de cuius*, e ou atual família. Porém tal descontentamento não há previsão normativa, sendo assim entendido pelo legislador, essa ordem de proximidade ascendente, descendente tida como os mais queridos.

Esta ordem da sucessão legítima se dá na ordem estabelecida pelo artigo 1829, onde os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver filhos o cônjuge chamam-se os pais do *de cuius*; estes são os herdeiros necessários,

apenas posterior a estes são chamados os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais até quarto grau, os irmãos, tios, sobrinhos e primos.

Desta forma ficam relacionadas da seguinte forma a vocação hereditária: os descendentes; filhos, netos, bisnetos, etc, não tem limite, os mais próximos excluindo os mais remotos, ascendentes; pais, avós, bisavós, sem limite, cônjuge; elevado pelo Código Civil de 2002 à condição de herdeiro necessário, sendo chamado a suceder junto com os filhos, e finalmente os colaterais, apenas até quarto grau.

Diante das regras da sucessão legítima para a vocação hereditária, só se convoca uma classe nova quando não há herdeiros na classe precedente, então, por exemplo, não se convocam os ascendentes se há descendentes, e ainda, na mesma classe os mais próximos excluem os mais remotos, assim, não se chama o neto se existe filho, não se chama o avô se existe pai, (§ 1º do artigo 1836), salvo o direito de representação.

Dentre os sucessores, a situação do cônjuge diante da evolução normativa, melhorou com o novo Código, pois, este pode participar da sucessão desde a primeira convocação, e passou também a ser herdeiro necessário. Todavia, tal possibilidade, está condicionada ao regime de bens, escolhido pelo casal, ou a qual esteja condicionada o regime em vigor. Portanto, para tal divisão, será necessário estabelecer qual regime se trata, para posterior análise da sucessão do cônjuge quando concorrer com descendentes ou ainda com os ascendentes.

Integra o direito de família o regime de bens, previsto nos artigos 1639 a 1688 do Código Civil, que regula a celebração do casamento e os efeitos que dele resultam, inclusive o direito de meação (metade dos bens comuns), reconhecido ao cônjuge ou companheiro, mais condicionado ao regime de bens estipulado. A legislação brasileira prevê quatro possibilidades de regime matrimonial: comunhão universal de bens (artigo 1667 do CC), comunhão parcial de bens (artigo 1658 do CC), separação de bens – voluntária (artigo 1687 do CC), ou obrigatória (artigo 1641, inciso II do CC), e participação final nos bens (artigo 1672 do CC).

Vejamos os artigos:

Artigo 1677. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passadas, com as exceções do artigo seguinte.

Artigo 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos seguintes artigos.

Artigo 1687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Artigo 1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 anos

Artigo 1672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002)

Tal escolha feita pelo casal, também exerce influência no momento da sucessão, prevista nos artigos 1784 a 1856 do Código Civil, que somente ocorre com a morte de um dos cônjuges. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “existe, no plano sucessório, influência inegável do regime de bens no casamento, não se podendo afirmar que são absolutamente independentes e sem relacionamento, no tocante às causas e aos efeitos, esses institutos que a lei particulariza nos direitos de família e das sucessões”. Diante de tais considerações, nota-se que o regime de comunhão possui ligação indispensável a sucessão, sendo essa escolha atribuição dada a vontade do casal.

Antes da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), não havendo manifestação de vontade contrária, o regime empregado era o da comunhão universal, onde o cônjuge não concorre à herança, pois já detém a meação de todo o patrimônio do casal. De forma simplória, onde se usa a meação, não entra a sucessão, ou seja, os bens que o cônjuge sobrevivente tiver a meação, está parte não participara da sucessão pois é pertencente ao sobrevivente.

De acordo com o ministro Massami Uyeda, da Terceira Turma do STJ, “enquanto na herança há substituição da propriedade da coisa, na meação não, pois ela permanece com seu dono”. A partir da vigência dessa lei, o regime passou a ser o da comunhão parcial, inclusive para os casos em que for reconhecida união estável (artigos 1649 e 1725 do CC).

Diante do dispositivo 1829, I, do CC, fica expresso que, como regra geral na sucessão legítima, o cônjuge sobrevivente concorre com os herdeiros, ressalvados, tão somente, os casos expressamente referidos, casamento pelo

regime da comunhão universal, da separação obrigatória ou da comunhão parcial quando o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Neste sentido, Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal: "O art. 1829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime de separação convencional de bens ou, se casados nos regimes de comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes".

Nesse passo, a disposição contida no artigo 1829, inciso I, do CC, é fruto do avanço do pensamento jurídico de Giselda Maria Fernandes Hironaka, acerca do assunto:

E nessa ordem de valores parece ter andado bem o legislador quando elevou o cônjuge e o companheiro a sucessores em grau de concorrência com os descendentes e ascendentes do de cujus, em quota-parte dependente da verificação de certos pressupostos que serão devidamente analisados nos tópicos pertinentes. É que, em fazendo com que o cônjuge supérstite concorra na sucessão do morto, premia aquele que esteve a seu lado até o momento de sua morte sem indagar se este contribuiu ou não para a aquisição dos bens postos em sucessão. Mas não deixa também de privilegiar os descendentes do autor da herança, garantindo-lhes meios de iniciar ou dar continuidade a suas vidas. E, na falta destes últimos, não esquece nem nega privilégio aos ascendentes do de cujus, responsáveis, no mais das vezes, pela formação e caráter do descendente falecido. Em assim agindo, o legislador demonstrou sapiência digna de nota e parece ter-se enquadrado entre aqueles que vêm como fundamento do direito sucessório não apenas o direito de propriedade em sua inteireza como também o direito de família, com o intuito de protegê-la, uni-la e perpetuá-la, como parecem ter querido os antigos mestres.(HIRONAKA, 2003, p. 14)

Sendo relevante o regime de bens, vejamos diante a vocação hereditária legal do cônjuge, como se da diante dos regimes de bens.

A comunhão universal de bens, regulada pelo artigo 1667 do CC, que já foi a regra em nosso ordenamento jurídico antes da Lei do Divórcio, hoje e menos utilizada, porém ainda há muitos casais que optam por esta alternativa. Neste regime, todos os bens dos cônjuges se comunicam; os adquiridos anteriormente ou na vigência do casamento entram como bens do casal. Portanto, no caso de sucessão por morte, o cônjuge sobrevivente já tem direito a meação, isto é, metade de todo o patrimônio em comum já é dele, não tendo, portanto, direito a concorrer na herança com os filhos do *de cujus* em relação à outra metade. Vale ressaltar que

existe as exceções de bens a este regime, passando estes a ser entendidos como particulares como e o caso dos bens herdados e bens doados com cláusula de incomunicabilidade, por tanto nestes casos o entendimento é de que, na mesma maneira do regime de comunhão parcial de bens, vai concorrer igualmente na herança em relação aos bens particulares.

Regime de separação de bens, regulado pelo artigo 1687 do CC, é considerado por muitos o de mais fácil compreensão. Nele, nenhum bem se comunica; não há bem comum do casal. Completa separação e individualização de todos os bens adquiridos antes ou na constância do casamento. No entanto, em caso de sucessão por morte, ocorre uma situação distinta. O cônjuge sobrevivente, por óbvio, não é meeiro, já que não existe patrimônio comum, porém concorre com os descendentes na sucessão, conforme a inteligência do artigo 1829, II do CC. Assim, parte da doutrina e até mesmo corrente jurisprudencial minoritária discorda argumentando que a vontade das partes, ao estabelecerem a separação de bens, deve superar a lei, a jurisprudência majoritária tem interpretação literal do artigo 1829, sendo entendido o cônjuge como herdeiro.

Ainda se tem o regime de separação de bens obrigatória, a lei criou o tal regime através do artigo 1641 do CC, que nada mais é do que a obrigação de aderir a separação de bens em algumas circunstâncias específicas, como, por exemplo, no caso em que o cônjuge tenha mais de 70 anos na data do início da união e quem precisa de suprimento judicial para casar. Diante da sucessão por morte, se diferencia da separação de bens convencional; nesta modalidade, caso haja descendentes, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro. No entanto, havendo apenas ascendentes, concorrerá com estes em iguais proporções e, caso não haja descendentes nem ascendentes, tem direito a totalidade da herança. Porém ainda é discutido na Justiça, principalmente em decorrência da aplicação da Súmula 377 do STF, que apesar de tratar a sucessão pelo divórcio, também pode ser interpretada nos casos de sucessão por morte.

No regime de comunhão parcial de bens, que é o mais comum no Brasil, está regulado pelo artigo 1658 do CC, em regra, são considerados bens do casal, todos aqueles adquiridos na constância do casamento a título oneroso desde a consagração do matrimônio até sua dissolução. Ficando excluídos os bens

adquiridos antes da constância do casamento e aqueles recebidos por herança ou doação; isso significa que estes últimos são considerados bens particulares do cônjuge, não entrando na divisão. No caso de sucessão, há a chamada meação, isto é, divisão por igual dos bens comuns do casal. Assim, ressalvados os bens particulares, o cônjuge sobrevivente tem 50% da propriedade comum do casal, não por herança, mais sim por meação. A meação é a metade que já pertence ao cônjuge, em razão do regime de bens, neste caso o cônjuge sobrevivente não herda, mais fica com metade que já lhe pertencia. Desta forma, o meeiro já fica com metade do patrimônio em comum do casal, não tendo direito de concorrer à herança sobre os 50% que resta. Importantíssimo destacar que, apesar de não ser herdeiro dos 50% que restou do patrimônio comum, tem direito a herança sobre o patrimônio particular do falecido, concorrendo com os descendentes ou ascendente em relação a estes bens. Conclui-se neste caso, portanto, que o cônjuge sobrevivente é meeiro, mas não herdeiro do patrimônio do casal, concorrendo na herança apenas em relação aos bens particulares deixados após a morte. No caso da união estável, a partilha de bens é feita da mesma maneira que no casamento, precisando demonstrar em juízo, apenas, sua data de início e fim, caso não esteja legalmente documentado por escritura pública. Diante da decisão do STF a cerca da inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC, o entendimento de aplicação de maneira distinta na partilha dos bens no casamento e na união estável caiu por terra, de maneira que os dois institutos devessem respeitar o artigo 1829, que trata do casamento, sendo tratados com igualdade, inclusive quando união homoafetiva.

Ainda sobre a sucessão dos companheiros, assim diz Orlando Gomes:

A proteção aos companheiros em decorrência de união estável, que se iniciou como proteção excepcional a título de sociedade de fato entre concubinos, tornou-se objeto de norma legal de direito sucessório depois que a Constituição de 1988 colocou sob a proteção do Estado não apenas a família decorrente do casamento, mais igualmente a família extramatrimonial, como enuncia o § 3º do artigo 226.

Regulamentando a regra constitucional, a Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1984, concedeu ao companheiro sobrevivente o direito à herança dos bens deixados pelo consorte falecido. A existência da união estável colocou o companheiro, sob a égide da referida lei, na ordem de sucessões dos herdeiros antes dos colaterais, afastando-os da sucessão. (GOMES, 2019 p. 53)

A inconstitucionalidade do artigo 1.790, acabou com uma situação de injustiça e desigualdade que perdurava, passando a equiparar o companheiro ao

cônjuge para fins sucessórios. Portanto, qualquer distinção de regime sucessório entre cônjuge e companheiro, passou a vigorar a aplicação em ambos os casos, o regime do artigo 1.829, onde se lê cônjuge, dever-se-á ler e compreender cônjuge ou companheiro, essa foi a leitura feita pelo STF, equiparando-se o companheiro ao cônjuge.

O que resultou o questionamento, se o companheiro é herdeiro necessário. Embora não tenha sido lembrados pelo artigo 1859, que fala da exclusão dos não necessários, acredito, embora haja divergência doutrinária, que os companheiros, devem receber o mesmo tratamento dado aos cônjuges, status esse constitucional conferido à união estável.

Quanto aos filhos do *de cujus*, a filiação híbrida posterior a possibilidade da dissolução do casamento, e comumente possível, o que resulta a indagação de como ficará a herança havendo filhos comuns do casal em união estável e ainda filho do *de cuju* com outra pessoa.

Para tanto elucidada tal questionamento de forma racional, Ana Cláudia Scalquette:

É uma conta matemática que não fecha, pois é impossível receber parte igual à dos filhos comuns e metade da parte que couber aos filhos só do falecido, sem desigualá-los.

A previsão constitucional é clara: não poderá haver desigualdade entre os filhos. Dessa Forma, enquanto outra solução legislativa não se dá, tem-se entendido pela aplicação do inciso I do artigo 1.790, recebendo o companheiro parte igual a que couber aos filhos, embora nossa posição seja de que se alguém tem de ficar com uma menor parte, que seja aquele que já teve o direito à meação garantido pelo direito de família, ou seja, deveríamos fazer com que os filhos fossem igualados e o companheiro ficasse com a metade do valor atribuído a eles, hipótese prevista no inciso II. (SCALQUETTE, 2014, p. 157)

E ainda, sé poderá ser excluído da sucessão legítima através de testamento. Tais questionamentos, são de importância crucial ao Direito, sobretudo ao Direito de Família e Sucessões, tendo inúmeras consequências jurídicas. Visto que, os herdeiros necessários arrolados no artigo 1.845, pertencentes a classe especial dos herdeiros, existindo testamento dispondo da metade dos bens da herança ao companheiro, os demais referidos necessários poderá ser objeto de ação contestando tal disposição de tal herança. Acontece que, o Pretório Excelso não enfrentou tais questionamentos a questão de ser ou não o companheiro

herdeiro necessário, não se manifestando com relação ao rol previsto no artigo 1.845 do CC.

Com relação ao tema, discorre Flávio Tartuce:

Findo o julgamento pelo STF, para esta edição de 2018 da obra, traremos as observações que podem ser feitas sobre o acórdão, sem prejuízo de aspectos que restaram em aberto, pois não enfrentados pelo decisum.

O primeiro deles, reafirma-se, diz respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1845 do Código Civil, outra tormentosa questão relativa ao Direito das Sucessões e que tem numerosas consequências. O julgamento nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, tendo os votos prevalecentes, especialmente o do relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a posição deste autor, conforme destacado em outros trechos deste livro. (TARTUCE, 2018, p.1688)

Embora emblemáticos tais questionamentos, conseguinte levando-se o que vem sendo decidido pela Suprema Corte Brasileira, resta o entendimento no sentido de igualar a união estável ao casamento para fins de proteção do Estado, diante da efetiva proteção da família, bem como os princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo, em evidência aos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da especial proteção à família e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que se faz entender e que deverá o companheiro ser reconhecido como herdeiro necessário, portanto não podendo este, ser afastado da sucessão legítima, por meio de testamento, concorrendo ou não com filhos do companheiro falecido.

CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, levando-se a pautar pela influência da conceituação de família, onde se tem o vínculo afetivo como necessário, notoriamente pode se concluir que tais questionamentos são emblemáticos, visto que, a pretensão de se resguardar a família sobrepõe a simples proteção patrimonial. Ainda que se diferencie o cônjuge do companheiro, em forma cível, tais diferenças não devem alcançar o núcleo familiar, visto que o companheiro já alcançou juridicamente equiparação ao cônjuge, anterior a declaração de inconstitucionalidade prevalecia distinção, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, pois o casal não deve ter imposição do Estado determinando que uma forma de constituir família seja superior ou inferior a outra forma, respeitando a diversidade, pluralidade de formas de família e ainda a vontade dos participantes.

Embora a doutrina questione, que o Estado não pode definir o regime de bens, cuja aqueles optaram por não se vincular a tais, ao optarem pela união estável como forma de vínculo matrimonial, e de suma importância haver um norte que delimite suas consequências *post mortem*, afinal, não se deve destrar como se não houvesse uma família, e assim havendo família, o patrimônio se perpetua.

Os elencados como herdeiros necessários, deve ser incluído o companheiro, equiparando ao cônjuge do regime de comunhão parcial de bens, apenas desta forma o mesmo não será discriminado. E crescente o número de regularizações de tais uniões, diante da lavratura de escritura pública declaratória de união estável, onde os cônjuges optam por qual regime de bens será realizada a sucessão, ainda assim, não se trata de uma forma recorrente, porém não se trata de todos os casos.

Diante de tal particularidade, pode se perceber, através dos julgados, e ate mesmo pelas palavras do relator da ADI de Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que o caminho jurídico a se atribuir a sucessão para o companheiro que atribui ao seu vínculo matrimonial a união estável, e o regime de comunhão parcial de bens, em todas as suas exigências, e consideravelmente se conclui que a ele será também atribuído o respaldo jurídico de herdeiro necessário, ainda com tais

considerações, se faz necessário o parecer de nossa Suprema Corte Brasileira, a fim de se ter um entendimento legislado para futuras ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 11. ed, v. II, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1956.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916.

BOBBIO, Norberto. **A teoria do ordenamento jurídico**. Brasília. Universidade de Brasília, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – 7: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – 7: Direito das Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJus, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – 3: Esquemático: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil, vol. 20**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos do direito de família**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil 7: Direito das Sucessões**. 26ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Ano 8, n 66, jun. 2003. Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade> > Acesso em: 29 maio 2019.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manul de Direito Civil volume único**. 8ª ed. rev. Atual. E ampl., São Paulo: Editora Forense, 2018.